

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA
EMPRESARIAL: FOMENTO AO RESTAURO DA RELAÇÃO
NEGOCIAL NO MEIO EMPRESARIAL

FOSTERING THE RESTORATION OF THE BUSINESS
RELATIONSHIP IN THE BUSINESS

JOSEFA FLORENCIO DO NASCIMENTO

Doutoranda em Direito Civil, possui graduação em Direito pela Universidade Ibirapuera (2007), Especialização em Didática e Metodologia do Ensino Superior e mestrado em Direito pela Universidade Ibirapuera (2010).

FABIO NASCIMENTO PESSINA

Bacharel em Direito pela IFSP - Campus São Roque.

RESUMO

Uma das preocupações no meio empresarial é manter a fidelidade da clientela. Motivo que ensejou essa investigação, vez que a inadimplência financeira gera distância entre empresa/fornecedor e cliente. Esses, considerados figuras do meio empresarial. Tal distância contribui com o rompimento de uma relação negocial, abalando a economia financeira. A resolução de conflitos de interesses praticada no âmbito da empresa é abertura para a recuperação do “status quo” entre as partes, ignorando o abalo oriundo pelo descumprimento da obrigação. Empresa/fornecedor e cliente são sujeitos fundamentais numa relação negocial para o crescimento econômico/financeiro entre si e para o país.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

PALAVRA- CHAVE: Meio empresarial; Restauro; Relação negocial; Resolução de conflitos de interesses; Conciliação.

ABSTRACT

One of the main concerns in the business environment is to maintain the client fidelity, the reason of this investigation, once the financial default creates a distance between the company and the its clients. This distance contributes with the breaking of the business relation, shaking the economy. The conflict resolution of interests practice in the business environment is the beginning of the recovered of the “status quo” between the parts. Company and client are the main parts of the business relationship and to the economic growth of the country.

KEYWORDS: Business environment; Restauration; Business relationship; Conflict Resolution; conciliation.

INTRODUÇÃO

Os conflitos de interesses gerados no meio dos negócios jurídicos, em especial no que tange a falta de honraria de pagamento por parte do cliente devedor, em muitos casos acabam atrapalhando a continuidade de uma relação negocial entre as partes. E ainda, se o interesse das partes litigantes verse apenas em resolver seus conflitos na esfera judicial, a relação entre eles caminhará para uma perda de negócios, quando não incorrer em prejuízo de danos passíveis de reparação.

Ademais, enquanto houver resistência entre as partes de uma relação negocial em pacificar o seu conflito de interesses, seja por parte da empresa credora, em não abrir mão de valores que somam ao crédito principal, composto por juros,

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

correções, ou seja, chamado de atualizações de valores financeiros, ou que a resistência verse por parte do devedor em não facilitar o acordo. E assim, o bom relacionamento entre essas partes ficará prejudicado. Vez que no direito negocial a atuação empresarial é atender a função social da empresa. E, versus clientes, o interesse é de ambas as partes. Pois, inexistente empresa sem cliente para aquisição de produtos e, cliente sem empresa para fornecimento de bens a adquirir.

Segundo Kazuo Watanabe, desembargador aposentado do TJSP: “o princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação”.

O Poder Judiciário faz menção aos institutos da conciliação e da mediação, fomentando suas práticas a serem aplicadas como solução de conflitos entre partes em situações reais e contemporâneas. As palavras conciliação e mediação, como termos associados, dirigem as partes a chegarem a um entendimento, a um consenso, quando assim desejarem fazer parar uma discussão entre pessoas.

Portanto, se utilizando da MISSÃO, VISÃO e dos VALORES da empresa e da boa fé de seus integrantes, entende-se ser cabível a prática de reuniões de conciliação

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

no ambiente da empresa com o intuito de pacificar conflitos de interesses entre os interessados, sendo esses: cliente, empresa/fornecedor e assim, restaurar o “status quo” entre as partes.

2 PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES NAS ESFÉRAS JURÍDICAS A CONSUMERISTA E LABOORAL

Os temas relação consumerista e laboral são bastantes amplos devido suas importâncias e aplicabilidades no meio empresarial, motivo pelo o qual, devem ser abordados sempre que se falar de relação entre empresa/fornecedor e cliente. O consumidor. Razão pela qual o tema outrora fora explanado pela a autora Josefa Florencio do Nascimento. Vejamos:

Nas áreas consumerista e laboral, para que se chegue à necessidade de uma tentativa de mediação ou de conciliação entre partes, é necessário que as mesmas tenham travado entre si, um tipo de relação jurídica, e que tal relação tenha se tornado conflituosa levando-as, assim, a se valerem dos institutos de resolução de conflitos mencionados. Ressaltando que na esfera trabalhista, a prática da conciliação fica a cargo da Comissão de Conciliação Prévia – CCP. No Brasil, devido o número elevado de processos, a Justiça conta com os meios de solução de conflitos no que tange ao interesse do “desafogamento” da pilha de processos. A prática da conciliação e da mediação tem crescido, favorecendo não só ao Poder Judiciário no âmbito da Justiça Comum, Federal e do Trabalho, mas, em especial, às partes envolvidas no conflito. Seja o direito reclamado na fase pré-processual ou processual. Portanto, as esferas da Justiça e as legislações brasileiras que tratam do conciliação, tem o objetivo de desentruar o interesse de as partes se acordarem, pacificando os seus conflitos e oferecendo a elas subsídios como locais adequados com profissionais capacitados para as realizações de audiências e/ou reuniões em cada esfera da justiça. (FAQ – Frequent Asked Questions): a) A área consumerista, conta com uma pluralidade de locais possibilitando as partes para a tentativa de resolução de seus conflitos de interesses. São os chamados “braço da justiça”: Os Juizados Especiais Cíveis - JEC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS e os Setores de Conciliação. Em cada um desses locais, o Poder Judiciário conta com profissionais da área para conduzir a audiência ou a reunião na tentativa de pacificar os conflitos de interesses entre partes, seja o conciliador ou o mediador. Brasil, a Conciliação Prévia está prevista na

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei No. 5.452, 01/05/1943, Título VI-A, acrescentado pela Lei No. 9.958, de 12/01/2000. Das Comissões de Conciliação Prévia - CCP, Artigo 625-A ao 625H, e fica a cargo dessas comissões, tentarem dirimir conflitos laborais.

Quando se trata de tentativa de resolução de conflitos laborais, em relação à proteção as partes para a conciliação ou mediação, o jurista argentino Juan Pablo Mugnolo, defende tais institutos em sua obra, "La solución de conflictos colectivos" en Conflicto Curso de derecho del trabajo y la seguridad social. Director: Goldin, Adrián. Coordinador: Alimenti, Jorgelina F. Editorial LA LEY , año 2013, pag 789 y ss. ISBN: 978-987-03-2442-3:

4.1. Conciliación y Mediación. Etimológicamente, conciliación, del latín Concilium, evoca la idea de reunión, aproximación física de quienes se encuentran separados. En tanto método de resolución de conflictos colectivos de trabajo, la conciliación implica la intervención de un tercero, facilitador de una reunión entre las partes enfrentadas, ofreciendo una instancia física neutral y cómoda que permita reanudar el dialogo lejos del fragor de la lucha colectiva. La instancia conciliatoria puede tener origen en un acuerdo colectivo que contenga un procedimiento a seguir en instancias conflictivas (conciliación voluntaria) o bien que la norma estatal imponga el procedimiento conciliatorio debiendo las partes someterse a éste (conciliación obligatoria). La mediación ineludiblemente evoca la intervención de un tercero convocado por las partes en conflicto a fin de encarar un diferendo e intentar acompañarlas en la búsqueda de una solución. Podría señalarse que a diferencia de la conciliación, en la mediación el tercero independiente no sólo fomenta el dialogo sino que procura con mayor intensidad la búsqueda de soluciones acercando propuestas y estimulando la transacción. Debe destacarse que los mencionados procedimientos de solución de conflictos deben tener como objetivo facilitar la negociación, por lo cual, no deberían ser tan complejos ni ocasionar largos retrasos que impliquen en la práctica una obstrucción para la realización de un huelga lícita o que ésta pierda toda su eficacia (GERNIGON, ODERO y GUIDO).

Assim, quanto ao texto Conciliación y Mediación, o jurista argentino Juan Pablo Mugnolo entende que, etimologicamente, a conciliação, do latim concilium, evoca a ideia de atender abordagem física daqueles que estão separados. No método de resolver disputas trabalhistas, a conciliação envolve a intervenção de um terceiro considerado facilitador em uma reunião entre as partes em conflito, oferecendo uma

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

instância física confortável, sendo ele neutro e autorizado a retomar o diálogo, longe do calor da luta coletiva.

3 TEORIA DOS JOGOS

De acordo com o Manual de Mediação Judicial, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ se passou a aplicar na prática da Mediação a Teoria dos Jogos para o estímulo da resolução de conflitos de interesses, Todavia, com os resultados satisfatórios dessa aplicabilidade, a Teoria dos Jogos passou a ser utilizada também nas audiências e nas “reuniões” na prática da conciliação e da arbitragem.

A leitura ao Manual do Conselho Nacional de Justiça, - o qual pode ser vislumbrado no site do CNJ -, traz um conceito histórico da aplicabilidade da Teoria dos Jogos, apresentando que o seu desenvolvimento teve início do século XX, “com trabalhos do matemático francês Émile Borel. Nessa oportunidade, os jogos de mesa passaram a ser objeto de estudo pelo prisma da matemática”. Tal fato ocorreu após a Primeira Guerra Mundial, com o relato de estudos dos conflitos os quais demonstram que pessoas podem se utilizar de estratégias com o interesse de maximizar os seus ganhos.

A seguir, vejamos o “**Conceito, histórico e aplicação**” da Teoria dos Jogos a luz do Manual do CNJ:

A teoria dos jogos consiste em um dos ramos da matemática aplicada e da economia que estuda situações estratégicas em que participantes se engajam em um processo de análise de decisões baseando sua conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem se interage. Esta abordagem de interações teve seu desenvolvimento no século XX, em especial após a Primeira Guerra Mundial. Seu objeto de estudo é o conflito, o qual “ocorre quando atividades incompatíveis acontecem. Essas atividades podem ser originadas em uma pessoa, grupo ou nação 39”. Na teoria dos jogos, o conflito pode ser entendido como a situação na qual duas pessoas

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

têm de desenvolver estratégias para maximizar seus ganhos, de acordo com certas regras preestabelecidas.

Vale ressaltar que com a aplicabilidade da Teoria dos Jogos nas audiências e “reuniões” de conciliação, na tentativa de resolução de conflitos de interesses, as partes litigantes tendem a obter êxito de ganhos e cooperar para a restauração de uma relação negocial.

4 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O atual Código de Processo Civil, Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro de 2016, mantém o acordo por meio da conciliação, previsto inicialmente em artigos esparsos do CPC brasileiro de 11 de janeiro de 1973 o qual deixou de vigorar no início do ano de 2016. O Novo Código de Processo Civil deu especial atenção ao acordo por meio da conciliação, concentrando, no Capítulo V, artigo 334, a importância da Audiência de Conciliação ou de Mediação, sendo esses institutos reconhecidos como boas práticas que devem ser reiteradas na composição de solução de conflitos na litigância processual entre partes. Nesse novo diploma, CPC de 2016, a Audiência e Conciliação ou de Mediação veio com força, tornando-se obrigatória a sua realização dentro dos termos da lei, e com um grande diferencial em comparação aos artigos 447 ao 449 do antigo Código de Processo Civil brasileiro, os quais regem sobre a conciliação. A novidade é que o novo diploma atrelou a audiência de mediação à conciliação.

A mediação, também conhecida há muitos anos como um dos meios de solução de conflitos, não constava no CPC de 1973. Existia apenas como projeto de lei, e que somente no segundo semestre de 2015 passou a constar em lei própria e também no Novo Código de Processo Civil de 2015.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Os termos que regem a Audiência de Conciliação ou de Mediação, contida no art. 334 do NCPC de 2015, são muito bem comentados pelos juristas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

1. **Citação para audiência.** Uma das novidades em termos procedimentais do Novo Código está na previsão de uma audiência de conciliação ou de mediação antes da apresentação da defesa pelo demandado. Trata-se de previsão que visa a estimular a solução consensual dos litígios (art. 3.º, §2.º, CPC), concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento. Além disso, constitui manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de ultima ratio para composição dos litígios. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais (arts.319 e 320, CPC) e não for o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. **2. Conciliador ou mediador.** O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto nos arts. 165 a 175, CPC, bem como as disposições da lei de organização judiciária. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes. **3. Princípios.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia, da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. Admite-se a aplicação de técnicas negociais, como objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. **4. Realização da audiência.** A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Note-se que não basta, para obstar à realização da audiência, que apenas uma das partes não queira a sua realização. O legislador refere que ambas as partes devem expressamente manifestar o desinteresse na composição consensual. Uma interpretação favorável à autocomposição – que constitui a diretrizes interpretativa preferida pelo legislador, art. 3.º, § 2.º, CPC – determina que a audiência só não seja realizada se ambas as partes expressamente manifestarem o desinteresse. Apenas uma delas manifestando-se contra, o legislador aposta na possibilidade de a conciliação ou de a mediação vencer a sua resistência ao acordo em audiência. Se há litisconsórcio em quaisquer dos polos do processo, o desinteresse de quaisquer dos litisconsortes não obsta à realização da audiência (art.334, § 6.º, CPC). Se, porém, todos os

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

litisconsortes se opuserem à realização da audiência, o prazo para a defesa tem termo inicial autônomo para cada um deles (art. 335, §1.º, CPC). A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meios eletrônicos, nos termos da lei (art. 334, § 7.º, CPC). **5. Pauta de audiências.** A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte (art. 334, §12, CPC). Tratase de providência que visa a reservar um espaço mínimo para tentativa de conciliação ou de mediação no procedimento. **6. Não comparecimento.** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10, CPC). **7. Autocomposição.** A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, §11, CPC). A autocomposição vale como título executivo judicial (art. 515, II, CPC). (MARINONI. ARENHART E MITIDIERO, 2015, p. 355-3560.

5 RESTAURO DA RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE EMPRESA/ FORNECEDOR E CLIENTE

No meio empresarial para que se configure uma relação de negócios deve-se contar com alguns personagens envolvidos com o mesmo interesse. Os personagens essenciais para a existência de uma relação comercial, são: Empresa/fornecedor e cliente. Essa relação deve ser pautada em pilares que também podem ser entendidos como sustentação ao negócio empresarial. Assim, se, se prosseguisse com uma investigação quanto a pilares que podem ser considerados sustentação ao negócio empresarial, certamente se encontrará vários escritos por profissionais da área empresarial que servirá de apoio à sustentabilidade aos negócios econômicos.

A manutenção de uma relação empresarial deve ser pautada também em alguns métodos comerciais como a fidelidade da clientela “temperada” pelo bom relacionamento entre os personagens que compõem essa relação, apoiando-se na confiança e credibilidade entre as partes, como pilares de sustentação ao negócio empresarial.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Nesse viés, pode-se adotar a prática do instituto da conciliação como um dos pilares de sustentação empresarial tanto nas relações de negócios de direito privado quanto nas de direito público.

Quando praticada a conciliação pelo Poder Público em processo em que figura tanto como parte autora ou requerida, o recurso do instituto da conciliação tende a agilizar o andamento da ação judicial e assim, o restauro da confiança do cidadão na eficiência e boa-fé do Estado. Nesse “caminho”, abre-se equilíbrio para o restauro da relação negocial entre as partes.

Ao contrário do que se entende de maneira genérica, a Portaria da AGU nº. 109, de 30 de janeiro de 2007, e artigos 1º e 2º da Lei no. 9.469/2015 – que teve seu texto alterado pela Lei 13.140/2015 – estabelece que seja possível à administração pública a realização de acordo no meio judicial. Contudo, ainda se verifica resistência por parte de alguns procuradores na realização da prática do instituto da conciliação.

A prática da conciliação em que figure pessoas de direito privado em processos judiciais ou tão somente numa reunião no âmbito da empresa para se resolver conflitos de interesses, a espera de seu resultado não seria antônimo ao da audiência de conciliação praticada na resolução de conflitos de interesses quando as partes forem instituição pública. Vez que esses anseiam o êxito seguido do equilíbrio para o restauro da relação negocial entre as partes.

Numa relação empresarial, normalmente, quando ocorre um abalo devido à inadimplência de uma das partes, ou, a falta de cumprimento de obrigação, certamente houve cobrança financeira por meio extrajudicial ou no âmbito da Justiça. Cabendo então uma pacificação entre essas partes para a possibilidade de prosseguimento da relação anteriormente travada.

O fomento em praticar no âmbito da empresa a conciliação extrajudicial como meio de resolução de conflitos de interesses entre devedor e credor encurtando a distância entre os mesmos, é um caminho para manter, de forma consensual, dentro

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

da autonomia da vontade de cada um deles, o espaço para o manifesto do interesse de continuarem com a relação negocial.

A princípio, a prática da conciliação no âmbito da empresa é uma tentativa de se evitar que o conflito chegue a ser uma demanda judicial, vez que ainda existe morosidade da Justiça em resolver os conflitos de interesses entre partes litigantes.

Para inícios dos trabalhos, seja numa audiência judicial ou, numa reunião na empresa com ânimo de conciliar, é ideal que as partes em conflitos entrem “desarmadas” na sala de reunião para a tentativa de acordo. Ou seja, que estejam dispostas a ouvir, a expor os fatos conforme a narração de cada pessoa envolvida no conflito, deixar fluir uma conversa, e assim, o resultado final certamente será mais proveitoso.

Portanto, fomentar a facilitação para a resolução de conflitos de interesses no âmbito empresarial é caminho aberto para evitar demanda judicial e desafogando o Poder Judiciário de demandas que poderiam ser resolvidas sem o envolvimento da Administração Pública. Desta forma, o Judiciário poderá focar-se em dar maior celeridade às demandas que não se resolverem de forma pacífica.

Já para as partes em conflitos, o lucro pode ser grande acompanhado da satisfação de terem seus conflitos resolvidos somando-se o ganho econômico evitando um processo judicial, fugindo da morosidade da justiça quanto as “pilhas” de processos. Enfim, resolvendo seus conflitos de interesses apenas numa reunião na própria empresa, seja essa a credora ou a devedora.

6 AS VERTENTES DA CONCILIAÇÃO

As Vertentes da “Conciliação Judicial e a Conciliação Emocional [...] (FLORENCIO, 2013, p. 357)”, tratam da tentativa de pacificação de conflitos de interesses entre partes. A primeira, certamente é praticada no âmbito da Justiça. Já a

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Conciliação Emocional, carrega o privilégio de ser praticada em qualquer esfera em que ocorra uma audiência, seja judicial ou uma reunião extrajudicial de tentativa de resolução de conflitos de interesses.

A Vertente da Conciliação Judicial trata, além do pagamento do débito por parte do devedor ao seu credor, também o interesse satisfatório quanto ao “desafogamento” do Poder Judiciário. Já a Vertente da Conciliação Emocional, aponta para que as partes continuem com a relação já existente entre si. No tema em específico, da relação negocial entre empresa/fornecedor e cliente. Ou seja, conforme já citado, nada mais é que voltar ao “*status quo*”. O interesse é restaurar a relação que anteriormente existia entre as partes litigantes, vez que o conflito que versava entre ambos fora resolvido quando houve a horaria do pagamento do débito ou, o cumprimento da obrigação que levou as partes a conflito. Contudo, muitas vezes essa emoção em querer a continuidade da relação negocial não ocorre, porque esbarra na morosidade da Justiça em julgar a demanda existente, devido ao grande número de ações judiciais, as quais “afogam” o Poder Judiciário. Situação que acaba travando o relacionamento negocial entre empresa/fornecedor e cliente consumidor. Tal procedimento abala economicamente não só essas figuras do meio empresarial, mas também poderão contribuir negativamente para a economia da região onde as partes litigantes se encontrem conflitando. Assim, ressalta-se o fomento da resolução de conflitos de interesses no âmbito empresarial, reiterando a possibilidade do restauro da relação negocial, considerando que o empresário abre as portas de sua empresa e o cliente ou, a empresa devedora apresenta proposta para saldar o débito existente. Dessa forma, tenta-se evitar uma demanda judicial.

Nesse cenário, a negociação deve ser considerada como uma reunião formal, conduzida por profissional capacitado em pacificação de conflitos, contando também com experiência em análise contratual e conhecimento jurídico para que se evitem possibilidades de danos às partes.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

A Conciliação Emocional apresenta as partes litigantes que o sentimento não é palpável. Esse bem não pode ser mudado de lugar na expectativa de que naquele canto ele poderá ficar melhor ou mais apresentável. Ao contrário, aprecia-se, admira-se, pratica-se o sentimento de um ser humano por outro ser, dando vasão ao restauro do que de bom se havia perdido.

7 JUSTIÇA RESTAURATIVA

No viés em que se fala de Justiça Restaurativa, alguns escritores têm opinado quanto ao termo e modo de citar esse método de retorno ao “status quo” entre partes litigantes. Como por exemplo: “conciliação emocional”; justiça transformadora’, “justiça transformativa”, “justiça relacional”, “justiça recuperativa”, entre outros.

De acordo com o entendimento de Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque e Souza Robalo, quando pensamos em justiça restaurativa, temos que ter em mente a aplicação da lei e sua finalidade, de modo que haja uma prevenção geral positiva, onde a sociedade possa restabelecer a paz social que fora abalada, sentindo assim, que a lei é efetivamente aplicada. (2012)

Ainda segundo a autora Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque e Souza Robalo, antes de definir o que seja a Justiça Restaurativa, é importante entender como se chegou a essa denominação, lembrando que esse foi um problema para a doutrina, que desejou uma tradução que fizesse sentido para a língua portuguesa, “restorative justice”, do termo inglês, salientando que existia a possibilidade de “justiça reparadora”, “justiça restauradora” e “justiça restaurativa”, tendo à doutrina adotado a última definição por ser mais abrangente dos três. (Robalo, 2012)

A Justiça Restaurativa, conhecida como, “um novo modelo de justiça criminal”, tende a não punição com reclusão aos envolvidos no conflito, mais sim a reparação do dano causado a outrem, com o propósito trabalhar a reconstrução da relação que

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

fora rompida entre as artes conflitantes. Esse novo modelo traz a intenção de preencher possíveis falhas, bem como as ineficiências de competência do sistema punitivo, sendo o Estado o detentor desse poder de punir. Contudo, o sistema não se tornou capaz de ressocializar os que se envolvem em conflitos. Nesse sentido, Salo Carvalho entende que:

O desvelamento das (in)capacidades do sistema punitivo, pelas inúmeras vertentes da crítica criminológica (contraposições dos efeitos reais e funções declaradas), desde a apresentação dos efeitos perversos gerados pela desigualdade da incidência criminalizadora, deflagrou o desgaste e o esvaziamento em todos os modelos de justificação, notadamente das doutrinas ressocializadoras. (CARVALHO, 2008, p. 68).

Não se pode desprezar que nesse véis de reconhecimento, várias outras formas de resolução foram propostas com o objetivo de reduzir ou até mesmo de “podar” punições mais severas, entendimento de acordo com as medidas alternativas previstas na Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em especial, a partir do seu artigo 60.

Nesta perspectiva de melhoria do sistema punitivo, Marcos Rolim, expõe observações em relação à Justiça Restaurativa, apresentando também algumas contestações e ao mesmo tempo explicitando a resposta dos defensores da Justiça Restaurativa:

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? Sem aí, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria ideia de ‘Justiça Criminal’? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando para além daquilo que se convencionou chamar de ‘prática restaurativa’, trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim. (ROLIM, 2006, p. 90).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

A Justiça Restaurativa trata as partes do processo, com importância supra, ofertando a oportunidade e o direito para as ambas se satisfazerem com a exposição, dos fatos, de seus sentimentos e preocupações, oferecendo-lhes um diálogo participativo quando no momento da audiência, facilitando assim, a tentativa de se dirimir os conflitos entre elas. Nesse sentido, o autor Renato Sócrates Gomes Pinto, quando em sua obra, Justiça restaurativa é possível no Brasil? Ele destaca:

A vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas. (PINTO, 2005, p. 19-40. p. 22).

Agindo a Justiça Restaurativa da forma acima mencionada, se entende que ela tenta devolver as partes litigantes sua dignidade, bem como um caminho para a restauração da paz social.

A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, dispõe que: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Obviamente que já deixou claro o Estado ofertar condições para a prática da conciliação e transação penal, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

Não obstante, No.9.099/1995, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, já regula a prática da conciliação nos julgamentos de crimes de menor potencial ofensivo, e assim, praticando também a justiça restaurativa, pela transação penal prevista no art. 76 e seus parágrafos e incisos, e, tratando-se da suspensão condicional do processo, esse regido pelo no art. 89.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Diante desse contexto, analisa-se que o sistema da Justiça Restaurativa, também não pode “ferir” os princípios constitucionais em sua aplicabilidade, tampouco violar suas regras. Devendo a sua aplicabilidade respeitar os princípios da eficácia e vigência das leis pertinentes ao tema nesse trabalho apresentado.

Assim, na área empresarial não seria diferente a necessidade das partes litigantes restabelecerem os laços negociais para a continuidade da função social da empresa, desde que se chegue a um acordo. Percorrendo esse caminho a autora Josefa Florencio do Nascimento, entende que a Conciliação Emocional, é um meio das partes litigantes restabelecerem os laços empresariais chamando assim de Justiça Restaurativa. Vejamos:

A conciliação Emocional é algo inerente a todos, o que se pode acontecer é que, com o passar do tempo, ocorram fatos não favoráveis entre determinadas pessoas, chegando a abalar a estrutura emocional, conseqüentemente abalando também uma amizade já existente ou bloqueando uma amizade que poderia surgir entre pessoas perdendo-se alguns valores. Mesmo que ocorra tal abalo e esse tenha sido gerado por causa do conflito que as levou a uma ação judicial ou pré-processual, ainda há muitas chances de se restabelecer a amizade, sobretudo se ela já existia. Na modalidade da conciliação emocional, o conciliador trabalha com as partes lidando com o “bem” chamado sentimento, que não se compra e não se substitui; são valores que podem ser resgatados. O sentimento não é palpável; esse bem não pode ser mudado de lugar na expectativa de que naquele canto ele poderá ficar melhor ou mais apresentável. O sentimento não é apenas apresentável. Ele poderá apreciado, praticado e melhorado cada vez mais.” (FLORENCIO, 2013, pags. 359 – 360).

Traçando o viés das diversas formas acima apresentadas no tange aos conceitos de recuperação de laços e valores outrora distanciados, em especial no meio negocial, entende-se que seja prudente a aplicabilidade da Justiça Restaurativa para o restauro de uma relação negocial entre empresa/fornecedor e cliente.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

CONCLUSÃO

Tem-se obtido grandes resultados com as realizações de Audiências de Conciliação também nas áreas cíveis consumeristas.

Na prática das audiências de conciliação, seja no Poder Judiciário ou no âmbito da empresa, essa chamada de “reunião” com ânimo para conciliar, há de se adotar o procedimento de ouvir as partes, praticando então a pacificação. Sendo esta uma das virtudes, saber ouvir para ofertar com consciência e segurança a proposta para conciliar.

A audiência de conciliação judicial tratada no âmbito do Poder Judiciário, mesmo quando obtido êxito, não enfatiza a continuidade de uma relação negocial entre as partes, devido às tratativas serem voltadas à honraria de obrigação, seja ela de fazer ou se abster de fazer algo, ou de pagamento de valores por parte do inadimplente.

Tem-se observados que algumas empresas já se utilizam da prática de resolução de conflitos em seu espaço físico e alcançando resultados satisfatórios. E assim, dando vasão a continuidade da relação negocial entre empresa/fornecedor e cliente, voltando ao “status quo”. Vez que no meio dos negócios jurídicos, fornecedor e clientes são sujeitos fundamentais numa relação negocial para o crescimento econômico/financeiro entre si e para o país.

A importância da pacificação e da satisfação na conciliação se faz necessário, pois, sem a pacificação não se consegue o consenso entre as partes, que nada mais é que o fim do processo e a real conciliação entre elas.

A prática dessa virtude tende a cooperar para maior possibilidade de se obter a passividade entre as partes que conflitaram e, restaurar a paz social, abrindo caminho para uma conciliação emocional, ou seja para a Justiça Restaurativa.

A cabo disso, a preponderância dessa investigação é o fomento do restauro da relação negocial no meio empresarial, ou seja, reaproximar cliente da

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

empresa/fornecedor que outrora litigaram. Levando a uma conclusão lógica que, a solução de conflitos de interesses através de sistemas menos combativos não só se mostra benéfica ao Poder Judiciário, mas, principalmente, às partes litigantes interessadas no restauro da relação negocial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A teoria dos jogos: uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de disputa. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. V. 2.

BENTO, Ricardo Alves. A limitação do direito penal no exercício da cidadania empresarial. in: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 4, n. 45 (2016).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**: “Código de Processo Civil”.

_____. **Lei no. 13.140, de 26 de junho de 2015**: “Lei de Mediação”.

_____. **Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990**: “Código de defesa do Consumidor”

_____. **Portaria no. 109, de 30 de janeiro de 2007**. AGU Portaria.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**: “Consolidação das Leis do Trabalho” – CLT.

_____. **Lei no. 9.469, de 10 de julho de 1997**: “Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.”

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

CARVALHO, Salo de. **Memória e esquecimento nas práticas punitivas:** criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

FLORENCIO, Josefa. As Vertentes da Conciliação. In: Darcanchy, Mara. (Coord.). **Direito, Inclusão e Responsabilidade Social.** São Paulo, LTr. 2013.

MUGNOLO, Juan Pablo. **La solución de conflictos colectivos, en Conflicto Curso de derecho del trabajo y la seguridad social.** Director: Goldin, Adrián. Coordinador: Alimenti, Jorgelina F. Editorial LA LEY, año 2013, pag 789 y ss. ISBN: 978-987-03-2442-3.

NASCIMENTO, Josefa Florencio do. **Meios alternativos de resolução de conflitos de interesses na relação de consumo.** I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéo, URU): 79-92. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/965i9265> Acesso em Abril de 2017

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal.** 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: Slakmon, C.; De Vitto, R.; Pinto, R. (Orgs.). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha:** policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

ROBALO, Teresa L.G. A e Souza. **Justiça Restaurativa:** um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012

SÃO PAULO. **Apresentação.** In: Tribunal de Justiça. <http://www.tjsp.jus.br/SenaconWeb/EGov/Conciliacao/Default.aspx>. Acesso em: 06/05/2018, as 23:58hs.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial.** <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 13/05/2018, as 22:01hs.